

Artigo

Evolução e efetividade da Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas no enfrentamento à violência doméstica

Evolution and effectiveness of the Maria da Penha Law: challenges and perspectives in the fight against domestic violence

Tales Mário dos Santos Sousa¹, Davi Dantas Alves² e Talita Juvêncio de Almeida³

¹Graduando em Direito pela Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0005-9339-4591. E-mail: talesmario.adv@gmail.com;

²Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Patos – FIP e Professor da Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. ORCID: 0000-0003-3324-9075. E-mail: davidpb70@gmail.com;

³Graduada e Psicologia pela UNIFSM, Especialista em Psicologia Jurídica e Avaliação Psicológica – FAVENI, Especialista em Psicologia Organizacional e do Trabalho e Especialista em Saúde da Família - Escola Pública de Saúde da Paraíba (ESP-PB). ORCID: 009-0004-1234-0560. E-mail: talita.juvenicio@hotmail.com.

Submetido em: 02/06/2025, revisado em: 05/06/2025 e aceito para publicação em: 10/06/2025.

RESUMO: A princípio, artigo tem por objetivo analisar a evolução normativa e a efetividade da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no contexto do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira. O estudo apresenta natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, adotando como procedimento metodológico a análise histórico-comparativa da legislação e de políticas públicas e com nível de profundidade exploratório. Inicialmente, mostra o cenário antecedente a lei citada, evidenciando a debilidade normativa e a negligência quanto à violência da mulher no âmbito jurídico brasileiro. Ademais, examina-se a política e construção social que resultou na aprovação da Lei, destacando seus principais dispositivos e a consagração do direito à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. O trabalho mostra que, apesar dos avanços jurídico-institucionais e do seu fortalecimento, ainda persistem desafios relacionados à efetiva aplicação da norma, tais como a morosidade judicial, a insuficiente estrutura dos órgãos de atendimento às vítimas e a resistência cultural que perpetua práticas de violência, sendo este um cenário execrável. Como resultado, a pesquisa conclui que a efetividade da Lei Maria da Penha abrange não apenas a aplicação rigorosa de seus dispositivos, mas também a promoção da educação e conscientização da população, a formação de agentes públicos e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas. Nesta senda, a análise contribui, para a reflexão acerca da importância da legislação como instrumento de transformação social e proteção dos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Direitos humanos.

ABSTRACT: This article aims to analyze the normative evolution and effectiveness of Law No. 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, in the context of combating domestic and family violence against Brazilian women. The study presents a qualitative nature, with a deductive approach, adopting as methodological procedure the historical-comparative analysis of legislation and public policies, with an exploratory level of depth. Initially, it addresses the scenario prior to the enactment of the aforementioned law, highlighting the normative weakness and the neglect regarding violence against women within the Brazilian legal framework. Furthermore, it examines the political and social construction that resulted in the approval of the Law, emphasizing its main provisions and the consecration of the right to protect women victims of domestic violence. The study shows that, despite institutional legal advances and the strengthening of the normative framework, challenges related to the effective application of the law persist, such as judicial delays, the insufficient structure of victim support services, and the cultural resistance that perpetuates violent practices, constituting a deplorable scenario. As a result, the research concludes that the effectiveness of the Maria da Penha Law involves not only the rigorous application of its provisions but also the promotion of education and public awareness, the training of public agents, and the strengthening of support networks for victims. In this sense, the analysis contributes to the reflection on the importance of legislation as an instrument of social transformation and the protection of women's human rights.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence; Human rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha (LMP), representa um marco crucial no combate à violência doméstica no Brasil. Sancionada em 7 de agosto de 2006, essa legislação surge em resposta a um cenário histórico de violação dos direitos das mulheres, consolidando-se como um instrumento essencial na prevenção contra suas ocorrências, na proteção dos direitos humanos e também na promoção da equidade de gênero.

O presente estudo apresenta como objetivo de estudo analisar os obstáculos à efetivação da Lei Maria da Penha no contexto da sociedade contemporânea. Para tanto, buscar-se-á identificar os principais desafios na implementação das medidas protetivas, reduzindo cada vez mais a impunidade de seus infratores. Além do mais, apontará as sugestões para o aprimoramento da legislação, resultando em uma melhor conscientização social sobre os direitos das mulheres e as formas de proteção disponíveis e incentivando a denúncias.

A Justificativa da temática em questão se dá pela necessidade de compreender os diversos fatores que limitam os episódios de violência doméstica e também a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, visto que, mesmo passadas quase duas décadas de sua promulgação, os índices violência doméstica e de feminicídio ainda permanecem em forma assombrosa.

O trabalho em testilha está estruturado em quatro seções principais, todas com a finalidade de compreender melhor a Lei promovendo uma melhor aplicabilidade. Com isso, a primeira seção abordará a gênese de Maria da Penha Fernandes e evolução histórica da sua lei, protagonista principal pela criação da Lei nº 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha. A segunda analisará os fundamentos jurídicos e conceituais da violência de gênero. A terceira seção averiguará as medidas protetivas e os desafios da efetividade da Lei. Por fim, a quarta seção identificará as resistências jurídico-institucionais à aplicação da Lei Maria da Penha.

Para o desenvolvimento metodológico do presente estudo, adotou-se uma pesquisa com **natureza qualitativa**, tendo como foco interpretar os aspectos normativos e sociais na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, além analisar a efetividade da Lei citada, com base em revisão bibliográfica, análise documental, doutrina especializada, artigos científicos e legislações pertinentes, com o objetivo de compreender a história, os fundamentos jurídicos, as medidas protetivas, os desafios da efetividade, as resistências jurídico-institucionais à aplicação da norma.

A investigação adota uma abordagem dedutiva, uma vez que partindo da análise geral da LMP, fundamentando-se em pressupostos teóricos e normativos acerca da aplicação desta para com seus infratores específicos. O procedimento histórico é o comparativo, por meio do qual se analisa a vida da professora Maria da Penha, onde em um cenário social anterior a mulher era tida somente como dona do lar, indefesa e agora posteriormente tem seus direitos igualitários aos homens, a implementação e aplicação prática da lei, destacando com ela suas inovações legais e a luta perante os desafios enfrentados na efetivação das medidas protetivas, garantindo os direitos que protegem as mulheres.

Desta forma, apresentando em sua análise um nível de profundidade é exploratório, uma vez que através de uma análise sobre as circunstâncias da identificação dos avanços históricos, das inovações na Lei e dos desafios deparados, possa suprir eventuais deficiências na aplicação normativa, uma vez que a investigação busca compreender o impacto da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro e sua efetividade na promoção dos direitos fundamentais das mulheres.

Como resultado na sua relevância social o trabalho citado logo a frente está relacionada ao impacto direto da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres no Brasil. Essa relevância pode beneficiar a sociedade na redução da impunidade, ao investigar as barreiras na implementação das medidas protetivas, o estudo contribui para o aperfeiçoamento da lei, reduzindo desta forma a impunidade dos agressores e garantindo uma maior proteção às mulheres. Bem como, com a conscientização

social, de forma que a análise das lacunas na aplicação da lei promove o conhecimento sobre os direitos das mulheres e as formas de proteção disponíveis, perdendo o medo e incentivando a denunciar seus agressores.

Na promoção da igualdade de gênero, abordando a eficácia da Lei Maria da Penha, formulando políticas públicas cada vez mais eficazes, sugerindo melhorias na aplicação da legislação, conseqüentemente contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária entre os gêneros. Na proteção dos direitos humanos, em que Lei Maria da Penha é um marco na defesa destes direitos, especialmente no que se refere à integridade física, psicológica e moral das mulheres. Sua efetiva aplicação contribui para a redução da violência doméstica, promovendo um ambiente mais seguro para as vítimas.

2 DESENVOLVIMENTO

A promulgação da Lei nº 11.340/06, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, em 2006, constitui um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil. Essa legislação emerge como resultado de um histórico de mobilizações femininas em prol da proteção dos direitos das mulheres, evidenciando não apenas o compromisso com a punição dos agressores, mas também a implementação de medidas protetivas às vítimas. Nesse sentido, a Lei se consolida como um instrumento essencial para a salvaguarda dos direitos humanos das mulheres, reafirmando o dever do Estado em garantir a integridade física, psicológica e moral das vítimas de violência doméstica.

2.1 GÊNESE DE MARIA DA PENHA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SUA LEI

A análise dos aspectos teóricos acerca da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, destaca a relevância de sua trajetória histórica, marcada por um processo que culminou na intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A repercussão internacional do caso evidenciou a negligência do Estado brasileiro em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, resultando na formulação de uma norma específica e eficaz, voltada para a prevenção, punição e erradicação desse tipo de violência.

A farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, casada com o economista e professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros, que por duas vezes tentou assassinar Maria da Penha, o primeiro episódio, seu marido simulou que houvera um assalto, dando-lhe um tiro de espingarda enquanto ela dormia, que a deixou paraplégica (Gois e Alvares, 2019). O segundo episódio Viveros a empurrou de sua cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la durante o banho (Viana et al., 2023).

De acordo com Back et al. (2023), seguindo atitude de várias outras mulheres vítimas de violência doméstica, Maria da Penha tomou coragem após várias agressões, denunciou seu esposo pelos diversos mal tratos que sofrera, e que lhe deixaram marcas físicas (paraplégica) e psicológicas. A denúncia ao Ministério Público Estadual só ocorreu um ano após os crimes e o primeiro julgamento oito anos após.

Inconformada com o seu descaso perante a legislação, Maria da Penha escreve um livro em 1994 contando seu caso e, em 1998, protocola na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, por meio do Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher uma denúncia contra o Estado Brasileiro, o culpando de não atuar para prevenir e punir a violência contra a mulher (Gois e Alvares, 2019).

Conforme Viana et al. (2023), após tantas batalhas, Jandira Feghali, Deputada relatora do projeto da Lei contra a violência doméstica, realizou audiências públicas em diversos Estados, foram feitas alterações e o Senado Federal permutou o projeto original (PLC 37/2006), após isso, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, intitulada como “Lei Maria da Penha”, em favor da garantia dos direitos humanos das mulheres.

Consoante Leite (2020), a colonização portuguesa influenciou na dinâmica da família europeia quando introduzida no Brasil, trazendo posições já determinadas para cada um dos membros. O homem era o provedor da casa e a mulher se limitava a criação dos filhos e aos afazeres domésticos.

Essas ordenações conferiram a mulher o papel exclusivo de mãe e demonstravam grande preocupação em zelar pelos bons costumes. Era o chamado "poder patriarcal", tendo como características a submissão da mulher às vontades do marido, chefe da casa, responsável pelo sustento e proteção da família. (Leite, 2020).

As Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil, até a criação do Código Criminal de 1830, após as exigências expressas na Constituição de 1824, é um retrato da legislação portuguesa que vigorou no Brasil no início da nossa colonização, pois cultivava a heterogeneidade entre homens e mulheres. (Leite, 2020).

Segundo Nora (2020), existe a visão de que a mulher deve ser protegida pelo homem, o que permanece atualmente, embora a Constituição Federal Brasileira de 1934 tenha dado início a uma visão sobre o assunto quando nela foram acrescentadas várias medidas que visavam uma semelhança de direitos entre todos os cidadãos:

Assim, a Constituição de 1988 manteve esse pensamento e nele continua posto que evidentemente não deve haver distinção no tratamento, além da proteção de sua integridade, como por exemplo, o direito ao trabalho sem discriminação, de ganhar salários justos por trabalhos iguais, direito ao voto, a ocupar cargos no governo e não somente da sua proteção. (Nora, 2020).

Consoante Varanda (2023), na primeira metade do século XX, prevaleceu na maior parte dos países ocidentais a exclusão das mulheres da esfera política, com exceção dos Estados Unidos, onde o sufrágio universal e a igualdade no direito de voto foram amplamente conquistados. A concessão dos direitos políticos às mulheres era interpretada como ameaça à estrutura da família, devido o desequilibrando na vida doméstica e comprometendo a imagem delas como "anjos do lar".

Nesta senda, Westhrop (2022), relata que, a leitura clássica que interpreta a adoção do sufrágio da

mulher no Brasil como um ponto de inflexão na emancipação das mulheres reflete plenamente as opiniões manifestadas àquela época, foram selecionados alguns periódicos publicados durante a Era Vargas, especificamente entre 1933 e 1937.

É interpretado como término de uma etapa da emancipação da mulher, caracterizando o pico de uma evolução linear, desta forma, torna-se fundamental perceber as mudanças que o sufrágio feminino trouxe de fato, no campo de visão sobre a mulher e seu papel na sociedade brasileira (Westhrop, 2022).

No Brasil, Leolinda Daltro foi a pioneira na luta pelo sufrágio da mulher, dedicada à defesa da cidadania para as elas. Baseada na ambiguidade da Constituição de 1891, em 1919 Leolinda solicitou seu alistamento eleitoral, mas seu pedido negado. Em 1910, criou o Partido Republicano Feminino, com a finalidade de mobilizar as mulheres na luta pelo direito do seu voto (Varanda, 2023).

Ressaltando ainda por Varanda (2023), no âmbito da Primeira República, logo após ter assumido o cargo provisório de chefe do governo, Getúlio Vargas, por meio do Decreto promulgado pelo nº 21.076, em 24 de fevereiro de 1932, instituiu o voto feminino, o voto secreto e estabeleceu a criação da Justiça Eleitoral. A redação final do Código Eleitoral determinou no artigo 2º: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

Conforme Guida (2024), sua promulgação é marcada por um processo longo de mobilização social e denúncias de violações minuciosas aos direitos das mulheres. Antes da elaboração da citada Lei, os casos de violência doméstica eram constantemente tratados como infrações de menor potencial ofensivo, o que contribuía para a impunidade e a vitimização recorrente das mulheres agredidas.

A criação da lei em prol da defesa das mulheres vítimas de violência doméstica é necessária, pois a mulher se mostra forte e resistente, capaz de enfrentar os desafios diários na contemporaneidade. Contudo, muitas sofrem dentro de seu próprio lar, sendo, na maioria das vezes, seus companheiros os seus agressores, por não aceitarem o exercício de seus direitos, como estudar, trabalhar fora, desenvolver-se profissionalmente e exercer liberdade (Santos; Costa, 2023).

Santos e Costa (2023), ainda apontam que comumente ocorrem casos em que o homem utiliza força física e psicológica para desestabilizar, desestruturar e assim agredir fisicamente e mentalmente as mulheres, que por sua vez se tornam vítimas de violência dentro do próprio lar, motivando a criação e aplicação da Lei Maria da Penha, em defesa delas, mulheres vítimas de violência doméstica.

De acordo com a Lei, evidencia-se o ápice do protagonismo feminista no campo da violência doméstica, com início no Brasil na década de 1970. O tema da violência contra as mulheres, especialmente aquela praticada por seus parceiros íntimos, ganha visibilidade e destaque, estimulando assim, à diversas pesquisas acadêmicas, (Campos; Gianezini, 2019).

Conforme Campos (2024), a L.M.P. em 2023 completa 17 anos e, dessa forma, cumpre a recomendação

de reparação simbólica à vítima Maria da Penha, visando à responsabilização internacional do país no caso Maria da Penha Fernandes.

Diversas conquistas femininas contribuem para a redução da violência contra a mulher no Brasil. Além da existência de grupos sociais de trabalho voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é criada. Destaca-se também a criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica (Freitas *et al.*, 2023, p. 27).

Desta forma, as inúmeras conquistas femininas na redução da violência contra seu gênero, além do surgimento de grupos o que contribuiu para o fortalecimento dessa luta, que por sua vez serviu de marco no impulsionar da criação da Lei em foco no ano de 2006.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 é marcada por um processo longo de mobilização social e denúncias de violações minuciosas aos direitos das mulheres. Antes da elaboração deste digesto legal, os casos de violência doméstica eram constantemente tratados como infrações de menor potencial ofensivo, o que contribuía para a impunidade e a vitimização recorrente das mulheres agredidas.

A Constituição Brasileira de 1988 representou um marco histórico quanto aos direitos das mulheres no território brasileiro. Ao estabelecer a homogeneidade de gênero como fundamental princípio, a Constituição garante ainda em todas as esferas da vida, direitos iguais a homens e mulheres, acrescentando a educação, o trabalho e a participação política. Ademais, a Constituição tornou proibida a discriminação de gênero e criou caminhos para futuras legislações de proteção (Santos; Costa, 2023).

Santos e Costa (2023), apontam que a lei define, em seu artigo 6º, a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, também mostram que o artigo 5º da Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

De acordo com Ferreira et al. (2024), estando disposta no Capítulo II, dos Artigos 18 a 24 da LMP, as Medidas Protetivas de Urgências (MPUs) mostram um caráter emergencial de tomadas de decisões céleres tendo como principal objetivo a segurança da vítima, principalmente as previstas nos arts. 22 a 24 da Lei.

Ferreira et al. (2024), ainda fala que, o artigo 24-A veio criminalizar a conduta daquele que, de forma dolosa, descumpra a decisão judicial que decreta medidas protetivas. “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)”.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído a Lei nº 13.641, de 2018. (Ferreira et al., 2024, P. 05).

Na hipótese de a violência doméstica e familiar resultar em lesão corporal, a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 44, §9º, estabelece: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (Brasil, 2006).

A pena, que anteriormente corresponde a detenção de três meses a três anos, passa a ser, com a redação dada pela Lei nº 14.994/2024, a de reclusão de dois a cinco anos. Essa penalidade aplica-se nos casos de condenação por crimes que envolvem lesão corporal, ameaça, entre outros (Brasil, 2006).

A lei também determina a retirada da competência dos Juizados Especiais Criminais, transferindo-a para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que os tribunais de cada Estado implantam (Santos; Costa, 2023, p. 14).

Desta forma, pode-se afirmar que a violência contra a mulher viola direitos e liberdades, como por exemplo, o direito à dignidade, à igualdade perante a lei, devido isso, se mostra uma intensa necessidade em adotar todas as medidas possíveis para a erradicação da discriminação e violência contra a mulher. Ademais, a violência contra a mulher deve ser vista não somente como uma problemática individual, mas sim com uma visão óptica à nível social.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS E OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Ao se tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher reflete contemporaneamente no Brasil uma problemática a se tratar, considerando uma grave violação dos direitos humanos, além de um obstáculo quanto à igualdade de gênero e ao desenvolvimento social. Essa problemática mostra um cenário longe de ser sanado devido apresentar raízes históricas e culturais profundas, que por muito tempo contribuíram para a invisibilidade das vítimas e a impunidade de seus agressores.

Conforme o entendimento de Ferreira et al. (2024), a lei trouxe diversos mecanismos como meios de prevenir e cessar a violência instalada contra a mulher, entre os quais se sobressaem as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). Essas medidas foram impostas com a finalidade de atribuir punição aos agressores, além de servir de proteção às vítimas, uma vez que tais medidas impõe limites de aproximação do agressor, multas e restrições de liberdade em caso de descumprimento delas.

Concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida ou da exposição de informações escrita sempre que a autoridade constatar risco à integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial da vítima ou dependentes, independentemente da infração penal, e perdurarão enquanto houver a necessidade, podendo o juiz, durante o tramitar das investigações ou da ação, revogá-las, modificá-las ou acrescentar novas medidas, de acordo com caso (Ferreira et al., 2024).

Segundo Santos e Costa (2023), a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, tem o objetivo criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Trata-se de uma lei complexa e extensa, composta por 46 artigos distribuídos em sete títulos, que por sua vez definem a violência contra a mulher e são responsáveis por estabelecer mecanismos de prevenção, punição e determinam as responsabilidades dos órgãos públicos na proteção da mulher.

O processo de formulação e aprovação da norma reflete uma articulação delicada e estreita entre as mulheres, seus movimentos feministas e o governo. A Lei Maria da Penha tem se tornado abrangente e popular, ademais, a problemática da agressão contra as mulheres nas relações familiares persiste ainda, caracterizando uma notável violação aos direitos fundamentais das mulheres (Santos; Costa, 2023).

A violência contra a mulher configura um problema complexo e persistente, que exige uma abordagem de múltiplas frentes. Embora a legislação proporcione avanços importantes, a violência doméstica ainda representa um desafio a ser superado. A análise estatística das teorias existentes, bem como a discussão das questões atuais, destaca a necessidade de uma estratégia integrada, que combine legislação eficaz com educação, conscientização e suporte às vítimas (Guida *et al.*, 2024).

Consoante Campos e Gianezi (2019), a ótica da sociedade quanto à violência doméstica também se modificou e logicamente a LMP tem um papel ímpar para tal mudança. Estudos apontam que 98% da população brasileira já ouviu falar da Lei Maria da Penha e apenas 9% dos entrevistados acredita que bater na parceira não deveria ser crime. Porém, como os estudos também demonstram, a mudança na visão social da violência doméstica e familiar não significou, ainda, sua redução desejada.

Leite (2020), declara que pesquisas realizadas no ano de 2017 registram aproximadamente 222 mil mulheres procuraram de alguma forma delegacias de polícia para registrar episódio de agressão em decorrência de violência doméstica, ademais pouco se acredita que neste número, uma vez que muitas vítimas tem medo, receio ou vergonha de denunciar seus agressores.

Com relação a redução de feminicídio, afirma-se que em 2024, o Brasil registrou uma queda de 5,1% nos casos de feminicídio em comparação a 2023. Até outubro de 2024, foram notificadas 1.128 mortes por feminicídio, conforme dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp). (Serviços e Informações do Brasil).

Durante o mês de março de 2024, a Operação Átria (iniciativa com o objetivo de intensificar o combate à violência contra a mulher em razão de gênero) resultou um total de 183 prisões e uma apreensão de menor infrator em suas diligências em 186 municípios. Foram atendidas 2.846 vítimas, e realizadas 1.250 solicitações os de medidas protetivas. (Serviços e Informações do Brasil).

Em agosto de 2024, a Operação Shamar (iniciativa com o objetivo de intensificar o combate à violência doméstica e ao feminicídio) cumpriu 7.130 mandados de prisão relacionados a feminicídio e violência doméstica, atendendo mais de 73 mil vítimas em todo o país. (Serviços e Informações do Brasil).

Já quanto as ferramentas políticas de prevenção podemos citar dados do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Segundo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR): Lançado em março de 2025, o FONAR visa padronizar o registro de informações sobre violência doméstica, auxiliando agentes de segurança na identificação e proteção de mulheres em situação de risco. (Serviços e Informações do Brasil)

De acordo com os Investimentos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP): Em 2024, o MJSP destinou R\$ 116 milhões para ações de defesa da população feminina nos estados e no Distrito Federal, um aumento em relação aos R\$ 100 milhões repassados em 2023. (Serviços e Informações do Brasil).

Sendo assim, apesar da Lei Maria da Penha trás um determinado amparo inicial em seguridade, muitas mulheres mostram ainda ter um bloqueio, uma dificuldade e em consequência disso não denunciam seus agressores, ocasionados por diversos fatores, dentre eles o medo, a vergonha, inversão da culpa, e por até mesmo desacreditar na eficácia da justiça, o que acaba acarretando em uma sequência ao ciclo de violência doméstica.

2.4 AS RESISTÊNCIAS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Nota-se uma considerável evolução na Lei nº 11.340/06, porém, por mais que a Lei Maria da Penha traga avanços significativos, como a criação dos juzados de violência doméstica, é imprescindível que seus obstáculos à sua aplicação sejam solucionados, evitando dessa forma a violação dos direitos da mulher.

A educação e conscientização da população, a formação de agentes públicos e o fortalecimento das redes de apoio são passos essenciais e imprescindíveis para que a LMP cumpra sua função social, promovendo a real e almejada transformação no combate à violência doméstica, que tanto atormenta a mulher brasileira.

Essa problemática, apresenta como ponto importante, a presença de decisões judiciais errôneas, onde os julgadores decidem de modo arbitrário e conforme sua consciência individual, o que denota na configuração um desrespeito às normas que deveriam conformar/constranger sua atuação (Gonçalves; Coelho, 2023).

De acordo com Gonçalves (2022), no Código Penal Brasileiro de 1890, consta no artigo 27, §4º. “Não são criminosos os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. Idealizando a ideia de que a paixão, será capaz de provocar um estado de loucura momentânea, seguindo essa ótica, os agressores, assassinos, violadores da lei não necessitariam serem responsabilizados pelos seus atos.

O Código Penal de 1940, no artigo 24, por sua vez, trouxe uma abordagem inovadora para os crimes passionais dispondo que: “a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade criminal, apenas as circunstâncias atenuantes”. Passando a ser agora reconhecido pelos juristas como um tipo de homicídio privilegiado (Gonçalves, 2022).

Segundo Gonçalves e Coelho (2023), juízes agem como se fossem capazes de submeter-se aos sentidos dos textos e dos fatos, em razão de seu poder de autoridade, de lugar e de fala modificá-los. E ao inverter os sentidos da LMP, o Poder Judiciário utiliza, até as últimas consequências, o “livre convencimento motivado”, se sentindo com autorização para reformular do “grau zero”, modificando a verdadeira essência contida nos conceitos na Lei Maria da Penha.

Outro problema deparado é a pouca capacitação dos profissionais que atuam na linha de frente ao atendimento das vítimas de violência doméstica, também se mostram insuficiente perante os diversos casos constatados. A falta de preparação especializada em áreas de psicologia, assistência social, o baixo fomento ao impulso no policiamento preventivo resulta em um tratamento inadequado e insuficiente, que desestimulam e desencorajam mulheres à buscarem ajuda (Marques; Pereira, 2024).

Embora a LMP representa um avanço significativo na proteção das mulheres, sua aplicação plena ainda enfrenta relevantes dificuldades. É imprescindível que o Estado invista não apenas na ampliação da infraestrutura de atendimento, mas também na formação de profissionais capacitados e preparados para deparar-se com as complexidades das situações de violência de gênero (Marques; Pereira, 2024).

Nota-se que em alguns casos, as medidas protetivas na redução da violência doméstica foram eficazes, por outro lado, em outros casos, a falta de apoio institucional e a resistência cultural são a dificuldade, o empecilho à implementação das proteções previstas na lei. A hipótese de que há uma lacuna entre a legislação e sua aplicação prática foi confirmada, em especial em regiões com menor infraestrutura e acesso a serviços especializados (Marques; Pereira, 2024).

Desta feita, analisando a contemporaneidade, as resistências jurídico-institucionais à aplicação da lei podem ser entendidas como um obstáculo quando direcionadas à sua efetividade. São as respostas de caráter negativo do

Estado às demandas sociais, a falta de interesse de implementações de projetos e também de ações do governo para com as mulheres vítimas de violência doméstica. O apoio para a aplicação do presente da citada lei, são na totalidade objetivos, ações, metas, planos, direitos que os governos devem dar e traçar para alcançar o bem estar social das mulheres vítimas e por ser também um interesse público.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que a promulgação da Lei Maria da Penha foi resultado de uma longa e complexa trajetória, marcada por significativas dificuldades sociais deparamos por um contexto histórico levado pelo preconceito enraizado, dificuldades políticas quando a mesma ao invés de apoiar mulheres vítimas de violência doméstica, negligenciou-se, e dificuldades jurídicas, quando juízes agem submetendo aos sentidos dos textos e dos fatos, em razão de seu poder de autoridade, de lugar e de fala, modificando a verdadeira essência contida na LMP.

Para tanto, torna-se imprescindível que os órgãos governamentais e a sociedade mantenham um compromisso com a fiscalização, o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção e prevenção da violência doméstica, assegurando a efetividade legislativa, reduzindo o índice de impunidade. Esse esforço exige não só a modernização das normas de políticas públicas e dos instrumentos de gestão, mas também uma mudança cultural, valorizando a proteção dos direitos humanos, a responsabilização dos agressores e uma promoção social mais justa, igualitária.

Nesta senda, conclui-se, conforme apresentado no artigo, que, ao enfrentarem situações de negligência, morosidade e ineficiência administrativas, a jurisprudência diante de um cenário execrável, reafirma a imprescindibilidade de observância de desafios enfrentados para a garantia e efetivação dos direitos das mulheres. A evolução normativa consolidada com a promulgação legislativa, representa um marco essencial na proteção contra a violência de gênero, simbolizado como uma vitória, garantindo desta maneira seus direitos e uma sociedade mais justa e equânime.

Ademais, a pesquisa em testilha apresenta como limitação no tocante as barreiras enfrentadas na trajetória de elaboração e implementação da Lei citada, especialmente no que se refere aos desafios sociais, culturais e jurisdicionais que influenciam diretamente na aplicação da sua efetividade. Soma-se a isso a necessidade de delimitar um recorte temporal, a fim de possibilitar uma análise mais minuciosa e aprofundada acerca dos avanços e retrocessos na proteção dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência doméstica no Brasil.

Desta forma, como sugestão para trabalhos futuros, recomenda-se a realização de estudos empíricos, especialmente em contextos municipais, com o intuito de avaliar a efetividade prática da Lei Maria da Penha. Sugere-se, ainda, a análise da atuação das redes de apoio, da capacitação dos agentes públicos e da aplicação do princípio da eficiência na gestão pública, considerando seus reflexos na proteção dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Revista Quaestio Iuris**, v. 13, n. 1, p. 174-208, 2020.

BACK, Amanda; DALMINA, Bruna; MOURA, Dylan. Lei Maria da Penha Eficácia ou Ineficácia. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 6, p. e28000-e28000, 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ação contra violência doméstica e feminicídio cumpre mais de 7 mil mandados em agosto**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/acao-contra-violencia-domestica-e-femicidio-cumpridos-mais-de-7-mil-mandados-em-agosto>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Atria: operação coordenada pelo MJSP já atendeu mais de 2,8 mil mulheres vítimas de violência em razão do gênero**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/atria-operacao-coordenada-pelo-mjsp-ja-atendeu-mais-de-2-8-mil-mulheres-vitimas-de-violencia-em-razao-do-genero>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJSP lança formulário sobre risco de violência doméstica**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-formulario-sobre-risco-de-violencia-domestica>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-femicidio-recuam-5-em-2024>. Acesso em: 21 maio 2025.

CAMPOS, Carmen Hein. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 4, p. 1-27, 2024.

CAMPOS, Carmen Hein; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Revista Juris Poiesis**, v. 22, n. 29, p. 270-288, 2019.

FERREIRA, Alan Rodrigues; SILVA, Robson Gomes; RODRIGUES, Gustavo Luís Mendes Tupinambá. O consentimento da vítima como causa supralegal de

excludente de ilicitude no crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 6045-6057, 2024.

FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra a mulher considerando o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019). **Revista O Público e o Privado**, v. 18, n. 37, set./dez., 2020.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023.

GOIS, Bruniely Fernanda; ALVARES, Silvio Carlos. A Eficácia da Lei Maria da Penha: um Breve Histórico. **Revista Científica Eletrônica Do Curso De Direito**, ed. 16, p. 1-21, 2019.

GONÇALVES, Ariane Patrícia; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Mapeando e analisando as resistências à aplicação da Lei Maria da Penha: crítica hermenêutica de interpretações ilegítimas de atores institucionais. Terceiro Milênio: **Revista Crítica de Sociologia e Política**, v. 22, n. 3, p. 67-103, 2023.

GONÇALVES, Clara Maria Santiago. **O desmonte das políticas públicas da Lei Maria da Penha em Goiás: situação de abrigo das mulheres em situação de violência no estado**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Goiás, Goiânia, 2022.

GUIDA, Layra da Silva; GOMES, Jamilly Rodrigues; SANTOS, Adriano Carrasco dos. A Lei Maria da Penha: limitações e desafios na efetividade da proteção às mulheres vítimas de violência. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 2, 2024.

LEITE, Mariana Donini. **Proteção à mulher no direito penal: evolução histórica e análise crítica da Lei Maria da Penha**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

MARQUES, Jucilene Coelho; PEREIRA, Camila Oliveira. Aplicação da Lei Maria da Penha: a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência? **Revista Científica da UNIFENAS**, v. 6, n. 8, p. 105, 2024.

NORA, Amanda Amaral. **Reeducar para não repetir: grupos de reeducação/reabilitação para agressores como medida protetiva genérica na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Vacaria, 2020.

SANTOS, Elizete Tenório Branco; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Lei Maria da Penha e suas medidas

protetivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 3385-3405, 2023.

VARANDA, Jessica Stella Rodrigues. O Sufrágio Feminino no Brasil: o movimento organizado feminino e o jornal A Noite (1930-1932). **Sociologias Plurais**, v. 9, n. 2, p. 32-57, 2023.

VIANA, Guilherme Manoel de Lima; ALBERTO, Nara Fernandes; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Prevenção e combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha e sua aplicação no crime de Stalking. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, v. 49, n. 138, p. 67 - 82, 2023.

WESTHROP, Amy Josephine. **Adoção do voto feminino no brasil: entre a teoria da emancipação das mulheres e a motivação eleitoral da elite no poder**. Tese de Doutorado, Dissertação (mestrado)–Escola de Ciências Sociais da Fundação Getúlio Vargas, Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais., Rio de Janeiro, 2022.

Disponível em:
<https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Recurso de Revista sob a égide da lei 13.467/2017: fase de execução. Desconsideração da personalidade jurídica; transcendência jurídica reconhecida**. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, 17 de março de 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1785546819>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CONSALTER, Z. M.; BALUTA, M. C.; RIBAS, R. C. **Da personalidade jurídica, sua desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro: do design clássico à concepção contemporânea**.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Acórdão no processo nº 0000123-34.2022.5.08.0016**. Relatora: Francisca Oliveira Formigosa. Julgado em: 26 mar. 2025. 3ª Turma.